

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 2021.012889

Recorrente: Brasil Assistência Tecnológica EIRELI ME

Referência: LCE 010/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS RELATIVOS A MELHORIAS NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE VILA PAVÃO – CONSTRUÇÃO DE NOVA CAPTAÇÃO – NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **Brasil Assistência Tecnológica EIRELI ME** contra a desclassificação de sua proposta.

O registro recursal ocorreu dentro do prazo fixado no edital.

A recorrente participou do certame, fazendo parte da lista de classificados após a fase de lances.

O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.

O pressuposto da sucumbência recursal é atendido já que a manutenção da desclassificação de sua proposta representaria o seu insucesso definitivo no certame.

O recurso está regularmente motivado, devolvendo à CESAN fatos e direitos, tendo sido apresentado conforme previsto no edital e no Regulamento de Licitações da CESAN, merecendo ser conhecido.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Aos oito dias do mês de julho de dois mil e vinte e um foi aberta a Sessão Pública de Disputa de Preços da licitação supra referenciada. Ao final da disputa, a lista de fornecedores se formou com as seguintes empresas e seus respectivos valores finais:

Nº	PARTICIPANTE	LANCE	LANCE (CONVERTIDO)
1	BRASIL ASSISTENCIA TECNOLOGICA EIRELI ME	0,06%	R\$ 436.734,90
2	B&S CONSTRUÇOES E PARTICIPAÇÕES LTDA	0,05%	R\$ 436.778,60
3	SC COSTA & SILVA COMERCIO E SERVICOS AMBIENTAIS EI	0,01%	R\$ 436.953,40

Na sequência dos trabalhos da CPL, todas as propostas foram desclassificadas, pelos seguintes motivos:

Nº	LICITANTE	RAZÕES DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA
1	BRASIL ASSISTENCIA TECNOLOGICA EIRELI ME	Em análise conjunta com o gerente da E-GOB, Daniel Caulyt, conforme e-mail anexo, foi verificado que os atestados de capacidade técnica e certidões de acervo técnico apresentados pela licitante BRASIL não atendem a qualificação técnica em seus subitens “d” e “e”. Com isso, conclui-se que a licitante não atendeu ao subitem 12.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme consta no histórico de disputa do sistema Licitações-e.
2	B&S CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA	No dia 29 de julho de 2021, a empresa não encaminhou a proposta no prazo previsto no edital, conforme consta no histórico de disputa do sistema Licitações-e.
3	SC COSTA & SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS EI	A licitante declinou da proposta, conforme consta no histórico de disputa do sistema Licitações-e.

Aberto o prazo recursal, a **BRASIL ASSISTENCIA TECNOLÓGICA EIRELI ME** interpôs recurso, alegando, em síntese, que os atestados apresentados atendem as exigências do edital, uma vez que “(...) a construção de **elevatórias de esgotos SÃO** serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em comparação a construção de **elevatórias de água**”; que possui capacidade técnica para as obras licitadas; que o atestado técnico apresentado foi emitido pela CESAN; que o atestado apresentado comprova a qualificação técnica da licitante para construção de estação de tratamento de água, extensão de rede e ligações prediais domiciliares; que a área técnica da CESAN sabe que os atestados apresentados atendem ao disposto no edital; que presta serviços para a CESAN “tanto para a área de esgoto assim como no abastecimento de água”.

Ao final requer o provimento do recurso e que seja declarada habilitada.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Como visto, o cerne da questão gira em torno da validade dos documentos

de habilitação apresentados pela empresa recorrente, para daí aferir a procedência ou a improcedência dos pedidos. É este o fulcro e toda a estrutura que norteará o resultado da demanda.

Inicialmente, a CPL destaca que a presente licitação é regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações da CESAN, pelo Código de Conduta e Integridade da CESAN, ambos disponíveis no site www.cesan.com.br, pela Lei Federal nº 8.078/1990, pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013 e a Lei Complementar Estadual de nº 879/2017.

A esse respeito, se observa que a CESAN é uma sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta, desempenhando atribuições de interesse público que lhes foram outorgadas pelo Estado do Espírito Santo.

O certame observa integralmente os vetores de interpretação do Regulamento de Licitações da CESAN, onde as licitações e os contratos são orientados a observar os modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, preferindo procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade, bem como aproveitando a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos.

Todas as fases foram devidamente modeladas e desenvolvidas de acordo com os mais elevados padrões éticos e com as práticas anticorrupção.

Ao tratar dos princípios que norteiam as atividades dos entes do Estado, o art. 37, da Constituição da República, aponta para o seguinte:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

A Lei 13.303/2016 regulamentou a matéria, nos seguintes termos:

"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção

da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Rápida leitura aponta que a Constituição da República protege o interesse público, pois as contratações devem assegurar a proposta mais vantajosa, observando as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Portanto, a CESAN deve assegurar que na busca da proposta mais vantajosa exista segurança jurídica para os licitantes, o que ocorre através da vinculação ao instrumento convocatório. É dizer que o edital faz lei entre as partes, medida que garante a moralidade, impessoalidade e segurança jurídica. O professor Joel de Menezes Niebuhr¹ leciona com propriedade sobre o assunto:

“O edital rege a licitação pública, revestindo status de ato regulamentar, já que abstrato e geral e sempre abaixo da lei. Um dos princípios norteadores da licitação pública é o da vinculação ao edital, em virtude do qual a estatal e os licitantes estão adstritos às disposições nele contidas, sem que se possa exigir mais ou menos do que está ali prescrito”.

Traçadas essas considerações, a CPL informa que estão sendo obedecidas as regras estabelecidas no processo licitatório, inclusive no atendimento das exigências de qualificação técnica previstas no Termo de Referência pela unidade da CESAN demandante da licitação, na forma do art. 46, do RLC.

Nessa linha, encaminhados os autos do processo administrativo com as razões recursais para a área técnica demandante da licitação, essa se manifestou nos seguintes termos:

“Conforme recurso administrativo apresentado pela empresa Brasil Assistência Tecnológica EIRELI, informo que a empresa executou obras para a CESAN para a construção e melhorias de sistemas de Água e Coleta e de Tratamento de Esgoto em diversas localidades do ES.

As obras realizados por esta empresa possuem similaridade de complexibilidade tecnológica e operacional equivalente à construção da elevatória de água bruta objeto da LCE 010/2021.

Considerando os fatos apresentados, estou de acordo com o recurso apresentado no processo 2021.012889 e informo que a empresa possuiu capacidade técnica para executar a Estação Elevatória de Água – Captação de Água Bruta de Vila Pavão.

O profissional vinculado à empresa (Leandro Pereira Vaz da Silva) também

¹ Licitações e contratos das estatais. Edição do Kindle.

possui a habilitação técnica exigida, sendo o mesmo responsável técnico das obras de saneamento realizadas pela empresa Brasil Assistência Tecnológica EIRELI”.

O recurso também foi submetido ao membro técnico da CPL, que assim se manifestou:

“MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Considerando a análise técnica dos documentos elaborada em 22/07/2021 que ensejou na inabilitação da licitante BRASIL ASSISTENCIA TECNOLOGICA EIRELI ME em que foi informado que a mesma não atendia as exigências editalícias constantes nas alíneas “d” e “e” do subitem 12.2 do Anexo I – Termo de Referência.

Considerando que revisitando os documentos apontados pela licitante quando a mesma alega que atestados de capacidade técnica emitidos pela própria CESAN – Contrato nº 027/2018 –para serviços que contemplam a construção de estação elevatória de esgoto, como é o caso da construção de tratamento de esgoto em Floresta do Sul, no município de Pedro Canário - ES, em que foram executados elevatórias de esgoto com PV de entrada, caixa de areia e poço de sucção, calha Parshall, leito de secagem, válvulas FF e conexões FF, conexões hidráulicas, casa de operação com laboratórios e instalações elétricas, casa de máquinas com bombas e instalações elétricas e quadros/painel de comando, pavimentações, urbanização, instalações elétricas, tubulações DN 150mm e DN 200mm, percebemos que de fato os serviços ora pretendidos pela CESAN para execução de elevatória de água estão contemplados nessas comprovações.

Considerando que os serviços específicos para execução tanto de elevatória de esgoto quanto de elevatória de água se assemelham na parte construtiva conforme descrito abaixo.

Estação elevatória de ESGOTO:

- Captação de esgoto;
- Poço de sucção para recebimento e acondicionamento de esgoto;
- Controle de nível do poço de sucção;
- Bombeamento/elevação para a ETE.

Estação elevatória de ÁGUA:

- Captação de água;
- Poço de sucção para recebimento e acondicionamento de esgoto;
- Controle de nível do poço de sucção;
- Bombeamento/elevação para a ETA e distribuição de água.

Considerando ainda que dentre os serviços executados constam a montagem e instalação de conjunto motobomba com potência até 10 CV, bem como montagem e instalação do quadro de comando com potência até 10 CV, percebemos que a licitante possui capacidade técnica para execução de unidade, tanto estação elevatória de esgoto quanto estação elevatória de água, com, com potência até 10 CV.

Considerando também que os serviços acima informados encontram-se registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-ES sob a CAT nº 536/2020, tendo como responsável técnico o engenheiro civil LEANDRO PEREIRA VAZ DA SILVA (CREA nº 045373/D) e empresa executora a BRASIL ASSISTÊNCIA TECNOLÓGICA EIRELI – ME.

Considerando a manifestação do gerente de obras da E-GOB, Daniel Caulyt, em que o mesmo alega que a licitante tem razão nos argumentos trazidos na peça recursal e possui condições de execução do objeto licitado, conforme e-mail anexo.

Venho me manifestar no sentido de dar provimento ao recurso interposto pela licitante, reformando a decisão que tornou inabilitada a mesma, ou seja, alterando as análises das alíneas “d” e “e”. Com isso, estou indo ao encontro do parecer da área técnica e demandante da licitação.

12.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

d) O profissional responsável técnico pela execução das OBRAS E SERVIÇOS deverá possuir Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) acompanhadas dos respectivos atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado e as respectivas, que comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente a:

- **ELEVATÓRIA DE ÁGUA COM POTÊNCIA MAIOR OU IGUAL A 10 CV ATENDEU.**

- Engenheiro Civil LEANDRO PEREIRA VAZ DA SILVA (CREA-ES 45373/D).
- Apresentou CAT nº 536/2020 do engenheiro civil indicado que comprova a aptidão para desempenho de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a elevatória de água com potência maior ou igual a 10CV.

e) Comprovação de capacidade operacional da empresa licitante, mediante a apresentação de Atestado(s) em nome da licitante, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores a:

- **ELEVATÓRIA DE ÁGUA COM POTÊNCIA MAIOR OU IGUAL A 10 CV, NA QUANTIDADE MÍNIMA DE 01 (UMA) UNIDADE.**

ATENDEU.

Apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela CESAN referente a serviços executados por meio do contrato nº 027/2018 que comprova a execução serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores a elevatória de água com potência maior ou igual a 10CV, ou seja, executou estação elevatória de esgoto tendo como serviço medido a montagem e conjunto motobomba e painel de comando com potências até 10 CV.

CONCLUSÃO

Com isso, considera-se **HABILITADA** a licitante **BRASIL ASSISTENCIA**

TECNOLOGICA EIRELI ME após a reforma de análise técnica elaborada no dia 22/07/2021”.

IV – CONCLUSÃO

Isto posto, a Comissão Permanente de Licitação conhece e dá provimento do recurso interposto, para declarar a recorrente habilitada tecnicamente, dando prosseguimento ao processo licitatório.

Vitória, ES, 15 de setembro de 2021

Robério Lamas da Silva
Presidente da Comissão Permanente de
Licitação

Reginaldo José de Castro
Suplente da Comissão Permanente de
Licitação

Marco Aurélio Alves Reis
Membro da Comissão Permanente de
Licitação

Stênio Santos Sales
Membro da Comissão Permanente de
Licitação

Rosangela Subtil Cavalcante
Membro da Comissão Permanente de
Licitação